

PARECER Nº 499/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 35171/2023

Autoria: Kássio Coelho (Câmara Digital)

Assunto: Projeto de lei Ordinária que “Institui o “Dia do Missionário”, a ser comemorado anualmente na data de 15 de setembro.

I - RELATÓRIO

O autor da proposta pretende instituir o Dia do Missionário, que tem como objetivo reconhecer e homenagear o trabalho árduo e dedicado dos missionários que atuam na capital.

Destaca em seu projeto a importância dos missionários para a sociedade cuiabana. Enfatiza a necessidade de valorização e reconhecimento dessas pessoas por seu compromisso com a fé, serviço social, desenvolvimento comunitário e trabalho humanitário, e o esforço em levar a mensagem religiosa a um público mais amplo.

O Projeto de Lei, ora apresentado, define o dia 15 de setembro para que ocorra a homenagem e reconhecimento dos missionários. Apresenta como proposta de celebração atividades que podem incluir eventos religiosos, reuniões comunitárias, seminários, palestras e até mesmo ações de caridade em apoio às causas sociais.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O projeto de lei institui o Dia do Missionário no município de Cuiabá e dá outras providências.

Prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

“**Art. 4º** Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre **assunto de interesse local**, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:”

A Constituição brasileira de 1988, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.



A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta à população do lugar.

Segundo **Hely Lopes Meirelles** “o conceito de interesse local é amplo, existindo matérias que se sujeitam à competência legislativa das três entidades federais”. (MEIRELLES, H. L. **Direito Municipal Brasileiro**, São Paulo: Malheiros, p.122).

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta.

A matéria encontra-se amparada na competência do Município.

Deste modo, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende integralmente as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.

Deste modo, presente o interesse local e observando os preceitos previstos na Lei Orgânica do município, opinamos pela aprovação.

5. VOTO:



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360032003300300039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 31/10/2023 11:56

Checksum: **248CD06AE1B4EE1215B2F8B4FB0FF78DE30C4A6D0D6C434BDFACE4B815E48EDB**

